



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000312/99-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente DROGARIA AZUL DE PARAGUAÇU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DROGARIA AZUL DE PARAGUAÇU LTDA contra Acórdão nº 14-43.021, de 28 de junho de 2013 (de fls. 445 a 450), proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou por unanimidade de votos, **imporcedente a manifestação de inconformidade.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no montante de R\$ 4.322,49, apresentado em 23/06/1999, fl. 3, relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, referente aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991. Na mesma data, apresentou pedido de compensação do referido montante com débitos do Simples, fl. 4, sem discriminar os períodos de apuração, vencimentos e valores dos mesmos.

O contribuinte apresentou Darf’s relativos aos recolhimentos de Finsocial efetuados entre 13/10/1989 e 06/12/1991, os quais foram confirmados através de pesquisa em microficha ou através dos sistemas da RFB, além de planilha demonstrativa contendo a base de cálculo do Finsocial para os períodos 09/1989 a 03/1992 (fls. 23-24).

A DRF/Marília indeferiu o pedido, através do Parecer Saort nº 295 e do Despacho Decisório proferidos em 23/04/2002, por considerar que teria ocorrido decadência do prazo para se solicitar a restituição (fls. 118-122).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 125-147, encaminhada à DRJ/Ribeirão Preto. Através do acórdão nº 4.561 de 20/11/2003, constante às fls. 163-170, foi indeferida a solicitação, pois foi considerado que o prazo para se requisitar a compensação ou restituição de tributos ou contribuições declarados como inconstitucionais pelo STF seria de cinco anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte apresentou recurso, encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual através do acórdão nº 303-32.222, de 07/07/2005, fls. 201-229, afastou a ocorrência de decadência e determinou o retorno do processo à Primeira Instância para julgamento de mérito.

A União apresentou recurso especial de divergência, encaminhado à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do acórdão de fls. 311-319, negou-lhe provimento, pois o prazo de cinco anos para se adentrar com o pedido de restituição do Finsocial teria tido início em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110/1995.

A Fazenda Nacional apresentou, então, recurso extraordinário, não conhecido pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº 9900-00132 – Pleno de 08/12/2009 (fls. 367-380).

O processo retornou à DRF de origem, que encaminhou o Termo de Cientificação e de Intimação Fiscal nº 160/2011, fls. 389-391, para requerer ao

contribuinte a apresentação de livros contábeis que demonstrassem a base de cálculo do Finsocial, a relação de todos débitos compensados com base nos recolhimentos a maior do Finsocial e a relação de ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte e relacionadas ao assunto objeto da lide do presente processo.

Não tendo apresentado resposta, foi encaminhado o Termo de Reintimação Fiscal nº 49/2011 (fls. 397-399). Não houve qualquer manifestação do contribuinte.

O Despacho Decisório nº 2011/467, proferido pelo Saort/DRF Marília em 25/08/2011, fls. 408-420, indeferiu o pleito do contribuinte, pois não tendo sido apresentada resposta à intimação, não seria possível comprovar a base de cálculo do Finsocial:

“Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente apresentar documentos que comprovem a liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão. A contribuinte comprovou os pagamentos realizados, mas não comprovou que referidos pagamentos foram efetuados a maior, tendo em vista que não apresentou documentos fiscais e/ou contábeis que comprovem o valor mensal da base de cálculo do FINSOCIAL.”

Face ao indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 427-440, alegando que:

a) O Finsocial seria indevido, e que o contribuinte teria efetuado seu recolhimento entre 08/1989 e 10/1995;

b) Tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial além dos 0,5% inicialmente previstos, aplicar-se-ia a Instrução Normativa SRF nº 21/1997;

c) Teria direito a compensar o montante de Finsocial recolhido às alíquotas superiores a 0,5%, entre 09/1989 e 11/1991 com tributos, contribuições federais, previdenciárias e receitas patrimoniais, sem necessidade de autorização do Fisco, ou a apresentação de provas e contas;

d) O prazo para se pleitear a restituição/compensação do Finsocial recolhido a maior não teria sido abrangido pela decadência. O contribuinte ora defende que o prazo prescricional para apresentação do pedido seria de 10 anos (no caso dos tributos com lançamento por homologação, o lançamento considera-se como efetuado depois de cinco anos do recolhimento do tributo; não havendo homologação expressa, após o decurso de mais cinco anos, ocorreria a homologação tácita); ora defende que o marco inicial do prazo para se pleitear a

restituição seria 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95; tendo o pedido sido apresentado em 23/06/1999, não teria ocorrido decadência do direito;

e) Teria apresentado documentos que comprovavam a certeza e liquidez dos débitos e créditos, sendo eles: cópias dos DARF's, planilha demonstrativa dos valores para os quais se pleiteava a restituição; cópia das DIPJ's ano calendário 1989-1994.

Concluiu requerendo a restituição do montante de R\$ 4.322,49, que teria pago indevidamente em relação ao Finsocial incidente entre 09/1989 e 11/1991, e a compensação de tal valor com débitos vencidos e vincendos do Simples, os quais não foram discriminados.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão 16-28.735 com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão no dia 9 de agosto de 2013, o interessado apresentou recurso voluntário em 9 de setembro de 2013 (fls. 455 a 456), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância no dia 9 de agosto de 2013, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Do Reconhecimento do Direito à Compensação

Consta da peça de defesa da recorrente que se cuida de processo de pedido de restituição da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no montante de R\$ 4.322,49 relativo à parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, referente aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991. O que na mesma data, apresentou pedido de compensação do referido montante com débitos do Simples, sem discriminar os períodos de apuração, vencimentos e valores dos mesmos.

Para o deslinde da questão, vê-se que a recorrente traz, entre outros, que:

- a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a fundamentação de que a apresentação de documentação fiscal e contábil que lastreia a apuração da base de cálculo do FINSOCIAL é condição necessária para apurar possível saldo credor de pagamento como líquido e certo;
- Relativamente aos períodos dos anos calendários de 01/01/1989 a 31/12/1991, optou pelo lucro presumido como regime de tributação, apresentando as declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, do Exercício 1990 em 30/03/1990, do Exercício 1991 em 15/05/1991 e do Exercício 1992 em 30/04/1992, no Formulário III, conforme anexados (cópias reprográficas) no Recurso Voluntário;
- Para se demonstrar as bases de cálculos mensais do FINSOCIAL, apresenta também cópias reprográficas das fls. 14 a 40, extraídas do Livro de Registro de Apuração do ICM (Modelo 9) nº 02, demonstrando a escrituração dos valores contábeis e a base de cálculo do FINSOCIAL

dos períodos de apuração de 01/09/1989 a 30/11/1991, bem como o ANEXO I, contendo a discriminação dos valores mensais das vendas (faturamento) para fins de comprovar a base de cálculo do FINSOCIAL;

- Diante do exposto, requer o recebimento dos documentos fiscais e contábil, que comprovam e demonstram a escrituração dos valores contábeis e a base de cálculo do FINSOCIAL, do período de apuração de 01/09/1989 a 30/11/1991, bem como, por conseguinte, seja deferido a restituição ou compensação do FINSOCIAL, como medida de Justiça;
- Caso não se acate tal pedido, requer o recebimento dos documentos como Recurso Voluntário para que reforme o acórdão da DRJ.

Diante de tais alegações, importante elucidar que a recorrente traz, entre outros, anexo ao recurso:

- Planilha demonstrando a base de cálculo (faturamento) do FINSOCIAL, extraídos do livro de Registro de Apuração do ICM (modelo 9) do período de 01/09/1989 a 30/11/1991;
- Cópias reprográficas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e recibos de entrega de Declaração e Notificação de Lançamento dos seguintes exercícios:
 1. Do exercício 1990, do período base de 01/01/1989 a 31/12/1989, entregue em 30/03/1990, junto ao Banco do Brasil S/A (001/0105-2);
 2. Do exercício 1991, do período base de 01/01/1990 a 31/12/1990, entregue em 15/05/1991, junto ao Banco do Brasil S/A (001/0105-2);
 3. Do exercício 1992, do período base de 01/01/1991 a 31/12/1991 entregue em 30/04/1992 junto ao Banco do Brasil S/A (001/0105-2).

Depreende-se, da análise de tais documentos, que a planilha em que consta a demonstração da base de cálculo do FINSOCIAL, dos períodos de apuração de 01/09/1989 a 30/11/1991, coincide com o Registro de Apuração do ICM.

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, considerando as alegações e os documentos trazidos no Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Analise, à luz da documentação acostada ao Recurso Voluntário, necessários ao deslinde da controvérsia, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama